



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 43/2021/CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2021.

À SMI,

Assunto: Recurso em processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP

J.L.S. e Clear CTVM S.A.

Processo 19957.007580/2020-47 - MRP 613/2020

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado por J.L.S. ("Recorrente") em processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") contra a decisão da BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS ("BSM") de indeferir seu pedido de ressarcimento contra a CLEAR CTVM S.A. ("Clear" ou "Reclamada"), relacionada a alegada cobrança indevida e excessiva de corretagem referente a operações no pregão de 16.03.2020.

I. Histórico

I.i. Reclamação

2. Em sua reclamação inicial (1128068, fl. 01), o investidor afirma que, em 16.03.2020, teria sido cobrado o valor aproximado de R\$ 24.000,00 a título de "taxas operacionais sobre exercícios de opções".

3. A esse respeito, alega que jamais teria sido informado sobre taxa operacional que seria aplicada sobre exercício de opções - e que, caso soubesse, teria encerrado sua posição dentro do prazo de negociação.

4. Dessa forma, requereu o reembolso da referida cobrança.

I.ii. Defesa

5. Solicitada a se manifestar, a Reclamada afirmou resumidamente que (1128068, fls. 10-12):

- i. seria informado expressamente na aba "Custos", em seu *website*, a cobrança de 0,5% sobre o volume financeiro no exercício de opções; e
- ii. considerando que o volume financeiro daquele exercício foi de R\$ 4.455.000,00, a Corretora cobrou do Reclamante o valor de R\$ 22.275,00, além de R\$ 2.378,97 referentes a impostos.

6. Dessa forma, a Reclamada entendeu ser improcedente a alegação do Reclamante para fins de ressarcimento, pois atuou diligentemente e em conformidade com as regras aplicadas ao caso.

I.iii. Decisão da BSM

7. Preliminarmente, a BSM atestou a tempestividade da reclamação e a legitimidade das partes. A reclamação versa sobre fatos ocorridos em 16.03.2020 e foi apresentada à BSM em 17.05.2020, dentro, portanto, do período de dezoito meses a partir da data do evento que teria causado o prejuízo reclamado, conforme dispõe o artigo 80 da Instrução CVM 461/2007.

8. Por sua vez, o Reclamante é cliente da Reclamada e esta é pessoa autorizada a operar nos mercados administrados pela B3.

9. Por solicitação da Superintendência Jurídica - SJUR, a Superintendência de Auditoria de Participantes - SAN elaborou o Relatório de Auditoria 613/20 (1128068, fls. 15-17), o qual incluiu as seguintes apurações:

- i. o item 6.2 das Regras e Parâmetros de Atuação da Reclamada informava que a taxa de corretagem praticada pela Corretora estaria disponível e atualizada em seu *site* (1163428);
- ii. o custo informado em <https://www.clear.com.br/site/custos> para o exercício de opções era 0,5% aplicado sobre o volume total exercido;
- iii. o volume negociado nas quatro operações realizadas pelo investidor em 16.03.2020 somavam R\$ 4.550.000,00, de forma que o custo de R\$ 22.275,00 corresponde a um percentual de 0,5% sobre o total transacionado; e
- iv. dessa forma, a cobrança das taxas operacionais para os exercícios de opções realizados em 16.03.2020 ocorreu em conformidade com as informações divulgadas no *site* da Reclamada.

10. Em seu parecer, a SJUR também mencionou que essa divulgação dos custos relativos à execução de operações está prevista na cláusula 9.4 do Contrato de Intermediação e Custódia e Outras Avenças ("Contrato de Intermediação", 1163429), celebrado entre o Recorrente e a Reclamada:

9.4. O CLIENTE compromete-se a efetuar o pagamento dos custos incidentes sobre as operações e sobre o serviço de custódia, que incluem, mas não se limitam a taxa de corretagem, emolumentos, comissão de BTC, taxa de registro de operações, taxa de liquidação, taxa de liquidação de termo, taxa de aviso de negociação de ações, taxa de custódia, tributos, serviços e outros sendo que a relação completa dos custos incidentes sobre as operações encontra-se devidamente especificada no site da CORRETORA (www.xpi.com.br) e é de pleno conhecimento do CLIENTE. Todos os custos serão debitados da conta-corrente do CLIENTE. Os custos incidentes poderão ser distintos em função das diferentes contas do CLIENTE nos segmentos e/ou marcas do grupo.

11. Assim, a BSM entendeu que a cobrança seria do conhecimento do Recorrente e decidiu pelo indeferimento do pedido, por considerar não ter sido identificada ação ou omissão da Reclamada passível de ressarcimento nos termos do artigo 77 da Instrução CVM 461/2007 (1128068, fls. 29-31).

I.iv. Recurso à CVM

12. No recurso apresentado (1128068, fl. 33), o Recorrente afirma não questionar o cálculo da taxa operacional de 0,5% sobre seu volume negociado no exercício das opções de compra, mas sim que jamais teria sido notificado pela Reclamada sobre tal taxa operacional.

13. O Recorrente afirma que "apenas argumentar que custos são disponíveis no site da corretora não são justificativas cabíveis", bem como anexa uma captura de tela do *site* da Corretora com os seguintes dizeres:

A 1ª corretora do Brasil com corretagem zero* de verdade.

Faça parte do time de *traders* e investidores que negociam na Bolsa de Valores sem burocracia e com corretagem zero*!

14. O recorrente entende que a Reclamada teria faltado com integridade, vez que poderia ter sido enviado e-mail ou exibido aviso no *homebroker* sobre tal cobrança, o que não ocorreu.

II. Manifestação da Área Técnica

15. De início, cumpre registrar que se trata de recurso tempestivo. A BSM comunicou o resultado do julgamento ao Reclamante em 13.10.2020, tendo o recurso sido interposto em 22.10.2020, em linha com o regulamento do MRP.

16. No mérito, a opinião desta área técnica é pelo indeferimento do recurso.

17. Inicialmente, cumpre registrar que o Recorrente possuía perfil agressivo de *suitability* e, segundo questionário respondido por ele, possuía "algum conhecimento no mercado de renda fixa e de derivativos" (1163430).

18. Sobre a divulgação, apesar de o Recorrente entender que a disponibilização dos custos no site não seria justificativa suficiente para a cobrança, trata-se de meio de divulgação que foi informado ao cliente e por este aceito por meio do Contrato de Intermediação. Portanto, não se trata de mera divulgação em algum dentre muitos meios de comunicação possíveis - mas sim de comunicação pelo meio acordado entre as partes do contrato como válido para

expor a relação completa dos custos que seriam incidentes sobre cada operação.

19. Na mesma linha, apesar de o investidor considerar desejável que essa informação tivesse sido transmitida por outra forma (tendo sido citado o e-mail e o *homebroker*), não há obrigação regulatória e nem foi identificada obrigação contratual que compelisse a Reclamada a utilizar também tais meios de comunicação.

20. Por fim, sobre o quadro publicitário que promovia a política de corretagem zero citada no recurso, o asterisco sobre ambas as instâncias da palavra “zero” remetia ao rodapé da página, que mencionava que “Algumas operações estão sujeitas a cobranças. Confira nossos custos em: clear.com.br/site/custos” - página em que poderia ser verificada a taxa discutida no presente processo. Ressalte-se, porém, que o referido *site* teve seu conteúdo alterado desde os fatos aqui discutidos.

21. Assim, a corretora informou, pelo meio de comunicação acordado junto ao cliente, sobre a taxa aplicável às operações de exercício de opções, de forma que não se mostrou caracterizada a hipótese de que tenha havido cobrança indevida por parte da Reclamada.

22. Diante do exposto, esta área técnica entende não ter restado comprovada ação ou omissão da Reclamada nos termos do art. 77 da Instrução CVM nº 461/07, razão pela qual sugerimos o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado.

23. Nesses termos, propomos a submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,

Bruno Baitelli Bruno

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Baitelli Bruno, Gerente**, em 26/05/2021, às 17:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 26/05/2021, às 18:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 27/05/2021, às 09:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1272154** e o código CRC **8924DBA4**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1272154** and the "Código CRC" **8924DBA4**.*

Referência: Processo nº 19957.007580/2020-47

Documento SEI nº 1272154